



Número: **0600372-46.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600372-46.2020.6.16.0000 impetrado pelo Tauillo Tezelli em face do Juiz da 31ª Zona Eleitoral de Campo Mourão, Dr. Fabrício Voltaré (autoridade coatora) que, com fulcro no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97, e no art. 22, inc. I, alínea b, da LC n. 64/90, deferiu o pedido liminar para determinar que o impetrante: a) exclua, ou ao menos oculte, tornando inacessível ao público, as publicidades citadas na inicial e documentos anexos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de desobediência; b) se abstenha da veiculação de novas publicidades da mesma natureza, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada nova veiculação, pleiteada na Representação Eleitoral nº 0600035-61.2020.6.16.0031, ajuizada pela Comissão Provisória do partido Progressistas de Campo Mourão em face do impetrante, atual Prefeito do Município de Campo Mourão, por prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais prevista no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97, sob a alegação de que este, em seu perfil pessoal no Facebook, está a promover propaganda institucional do município e com apropriação de trabalho publicitário realizado pela Administração Pública, afirmindo a parte autora, que a conduta está causando desequilíbrio na disputa eleitoral que se aproxima, sendo, inclusive, notório que o representado é pré-candidato à reeleição e que divulga a implementação de um programa Municipal, o programa Campo Mourão Mais Segura, dando destaque ao feito da Administração, com expressa menção da sua pré-candidatura, ao mencionar o "com muito ainda por fazer": "Ao me candidatar na última vez, meu principal objetivo era resgatar a auto estima do mourãoense, deixar a cidade bem cuidada, resgatar suas belezas e que a população voltasse a ter orgulho de viver aqui. Além disso, tinha como meta pessoal melhorar cada vez mais a segurança na cidade. O programa Campo Mourão Mais Segura está ajudando nesse sentido e já temos mais de 170 câmeras monitorando quase todo nosso município. Qualquer cidadão que tenha câmera na residência ou comércio pode autorizar a utilização das imagens. Para tanto, basta enviar um e-mail para campomouraomaissegura@gmail.com Com muito ainda por fazer, mas orgulhoso com o já realizado" (sic) (Requer: a) a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária, para fins de suspender a decisão atacada, bem como, de pronto, determinar a manutenção das publicações do perfil pessoal do Sr. Tauillo Tezelli, questionadas na Representação Eleitoral nº 0600035-61.2020.6.16.003 e, igualmente, garantir a plena liberdade de veiculação de novas publicidades da mesma natureza, a fim de resguardar a legitimidade de publicações pessoais futuras).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

TAUILLO TEZELLI (IMPETRANTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
FABRICIO VOLTARE (IMPETRADO)	
JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
COMISSAO PROVISORIA DO P.P. DE CAMPO MOURAO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS - PP (Comissão Provisória Municipal de Campo Mourão/PR) (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10150 716	24/09/2020 09:09	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600372-46.2020.6.16.0000 - Campo Mourão - PARANÁ

IMPETRANTE: TAUILLO TEZELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI  
B A R T O L O M E U - P R 0 0 9 7 6 3 2

IMPETRADO: FABRICIO VOLTARE, JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR

TERCEIRO INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PP DE CAMPO MOURÃO

Advogados do TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756, RODRIGO GAIAO-PR0034930, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO -PR 0083449, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, LUIZ MULLER FRANQUI - PR0098059

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### **DECISÃO**

**1.** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TAUILLO TEZELLI com pedido liminar em face da decisão do JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MOURÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado na Representação Eleitoral nº 0600035-61.2020.6.16.0031, ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PP DE CAMPO MOURÃO.

Na origem, foi ajuizada Representação Eleitoral pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PP DE CAMPO MOURÃO em face do impetrante por conduta vedada a agente público, consistente na veiculação de publicidade institucional em período vedado, diante de postagens no perfil pessoal do *Facebook* do impetrante, o que faria incidir a proibição do art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições. O representante requereu a exclusão das postagens e a procedência de mérito com aplicação de multa, na forma do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

O JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL - CAMPO MOURÃO deferiu o pedido liminar do representante, determinando que o impetrante: i) excluisse, ou ao menos ocultasse, tornando inacessível ao público, as publicidades citadas na inicial e documentos anexos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de desobediência; ii) se abstivesse da veiculação de novas publicidades da mesma natureza, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada nova veiculação.

O impetrante argumentou que a decisão liminar proferida pelo Juízo monocrático se mostra ilegal e teratológica, na medida em que confunde a publicidade institucional ilícita com a veiculação lícita de postagens pessoais do impetrante.



Defendeu o cabimento do Mandado de Segurança em face da irrecorribilidade da decisão liminar proferida em primeiro grau. No mérito, reiterou que a publicidade institucional no período vedado não se aplica a perfis pessoais de gestores e agentes públicos, pois a interpretação das condutas proibidas pelo art. 73 deve ser restrita. Asseverou que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que é imprescindível à configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 o dispêndio de recursos públicos. Acrescentou que nenhuma das postagens foi veiculada no site ou perfil da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO. Afirmou que todas as postagens são de responsabilidade do impetrante, PREFEITO DE CAMPO MOURÃO, e que as imagens e vídeos são de domínio público.

No tocante aos vídeos e imagens com brasão, argumentou que foram postagens anteriores ao período vedado e pela página institucional da própria Prefeitura.

Afirmou que os gestores públicos têm direito de divulgar suas conquistas e atos políticos, como o fazem diversos pré-candidatos a prefeito pelo Brasil, bem como que, caso mantida a decisão, haverá quebra da isonomia eleitoral, porquanto os adversários políticos do impetrante podem criticá-lo em seus próprios perfis das redes sociais.

Requeru a concessão de tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, eis que o *fumus boni iuris* estaria evidenciado pela ilegalidade e teratologia da decisão com fundamento nos argumentos acima apresentados. Por sua vez, o *periculum in mora* também estaria presente, já que a exclusão das postagens do impetrante gera um risco constante à isonomia do pleito que se avizinha.

Assim, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspender a decisão atacada e determinar, de pronto, a manutenção das veiculações mencionadas pelo representante na Representação Eleitoral nº 0600035-61.2020.6.16.0031, bem como garantir a plena liberdade de veiculação de novas publicidades da mesma natureza, a fim de resguardar a legitimidade de publicações pessoais futuras, afastando a aplicação das multas. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tutela de urgência, requereu a tutela de evidência. Ao final, requereu a concessão definitiva da ordem. Requeru prazo para a juntada da procuração.

Foi deferida parcialmente a liminar para, suspendendo parcialmente a decisão interlocutória de primeiro grau, manter apenas as publicações mencionadas na inicial que não contivessem slogan ou brasão do Município (id. 9532066).

O impetrante opôs Embargos de Declaração (id. 9688216) alegando omissão na decisão, aduzindo que o dispositivo poderia levantar dúvidas quanto à sua extensão, eis que poderia ensejar questionamento sobre a efetiva possibilidade do impetrante não poder utilizar suas redes sociais para promoção pessoal. Afirmou que tal conclusão decorria do item "b" da decisão liminar de primeiro grau que determinou ao impetrante que *suspendesse novas publicidades "da mesma natureza"*. Portanto, aduziu a necessidade de aclaramento da decisão, a fim de que não haja dúvida acerca da possibilidade de continuar a utilizar sua página pessoal para a veiculação de outros conteúdos (ílicitos, como aqueles mencionados na própria decisão embargada), sempre sujeitos ao controle e fiscalização desta Justiça Especializada.



Os Embargos de Declaração foram acolhidos para suspender parcialmente o item “b” da decisão de primeiro grau (id. 9520066), a fim de: i) manter apenas as publicações mencionadas na petição inicial que não contenham slogan ou brasão do Município; e ii) determinar que o impetrante se abstenha da veiculação de novas publicações que contenham o slogan ou brasão do Município, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada nova veiculação.

Em contrarrazões aos Embargos de Declaração (id. 9743766), a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE CAMPO MOURÃO pugnou pela perda de objeto da presente demanda em virtude da publicação da sentença dos autos de Representação. Sucessivamente, requereu a rejeição dos Embargos.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela concessão parcial da segurança pleiteada para, ratificando os termos da decisão liminar proferida nos autos do presente *mandamus*, tão somente permitir a manutenção e/ou a publicação de postagens em seu perfil pessoal que não veiculem o slogan ou o brasão do município de Campo Mourão/PR (id. 10112216).

**2.** Nos termos do art. 30, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral o presente *writ* pode ser decidido monocraticamente.

**3.** No caso em exame, o presente *mandamus* ataca decisão interlocutória proferida pelo JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MOURÃO, que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PP DE CAMPO MOURÃO e determinou a exclusão das postagens veiculadas no perfil pessoal do Facebook do impetrante sob o fundamento de veiculação de publicidade institucional no período vedado, na forma do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança em razão da prolação da sentença nos autos de Representação Eleitoral nº 0600035-61.2020.6.16.0031, ajuizada na origem em face do impetrante, como bem se observa:

*III – DISPOSITIVO* Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para, com fulcro no art. 73, inc. VI, alínea b, e § 4º, da Lei n. 9.504/97: a) DETERMINAR que o representado: a.1) exclua, ou ao menos oculte, tornando inacessível ao público, as publicidades citadas na inicial e documentos anexos e que tenham o brasão ou slogan do município ou informação de patrocínio pelo erário municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de desobediência; e a.2) se abstenha da veiculação de novas publicidades da mesma natureza, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada nova veiculação; e b) CONDENAR o representado ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, conforme previsão do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.



Assim, proferida a sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventual medida obtida em ação acessória, no caso, o Mandado de Segurança, vez que foi impetrado contra decisão interlocutória que versou sobre tutela provisória de urgência.

**4. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, determinando seu arquivamento.**

Publique-se, Registre-se, Intimem-se

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

